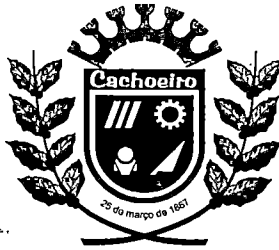


20

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Maurício
 1º SECRETÁRIO: Denata Fíório 2º SECRETÁRIO: Deigo Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 152/18

INICIATIVA: Power Executivo

HISTÓRICO: Cria o Fundo municipal de cultura do Município de Cachoeiro FMCCI e dá outras providências.

Ofcm/Nº 3.115/2018, de 19/12/2018.

Lei Nº 7652 -
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 27 / 11 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /

2ª DISCUSSÃO: 18 / 12 / 2018

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 1 / 1 /

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

_____ / _____ / _____ Ver: _____

02
A

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2018.

OF/GAP/Nº 536/2018

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	77597
NÚMERO PRÓPRIO:	1980
DATA PROTOCOLO:	23/11/18

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁵² ~~053~~/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



03
2

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 053/2018, que **cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI e dá outras providências.**

O Sistema Nacional de Cultura é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os três entes federados (União, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

De acordo com o art. 216-A da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e em suas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e rege-se pelos seguintes princípios:

- Diversidade das expressões culturais;
- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- **Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;**
- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- Transversalidade das políticas culturais;
- Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- Transparência e compartilhamento das informações;
- Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

O Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação, é constituído pela seguinte estrutura:

- **Órgãos gestores da cultura;**
- **Conselhos de política cultural;**
- Conferências de cultura;
- Comissões intergestores;

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 04
- Planos de cultura;
 - **Sistemas de financiamento à cultura;**
 - Sistemas de informações e indicadores culturais;
 - Programas de formação na área da cultura;
 - Sistemas setoriais de cultura.

Apoiado em um tripé de sustentação – Conselho Municipal de Política Cultural, Plano Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura – o Sistema, em sua esfera municipal, torna-se realidade. Cachoeiro de Itapemirim, vanguarda cultural, repositório de artistas dos mais variados seguimentos, possui conselho ativo, já realizou conferências municipais de cultura – necessárias à elaboração de seu plano – e, agora, busca a criação de marco legal que institua o fundo municipal de cultura, capaz de “coletar” receitas provenientes de diversas fontes, conforme estabelecido no art. 3º da minuta do projeto de lei.

O Fundo Nacional de Cultura, que é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, com prioridade para realização de seleções públicas com comissões representativas, independentes e específicas, habilitadas a avaliar o mérito artístico-cultural das propostas concorrentes.

O Fundo Municipal de Cultura, obedecendo norteamento da política nacional implantada, constitui-se em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



152

05
90

PROJETO DE LEI Nº 053/2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	47595
NÚMERO PRÓPRIO:	152
DATA PROTOCOLO:	23/11/18

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FMCCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II – transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

III – contribuições de mantenedores;

IV – receitas provenientes de concessões de comércio em eventos realizados pelo Município;

V – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

APROVADO



UNANIMIDADE



ABSTENÇÃO

SESSÃO

18/12/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

06
[Handwritten signature]

VII – resultado das aplicações financeiras dos recursos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII – saldos de exercícios anteriores, principalmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados pela Lei n.º 7.410/2016 – Lei Rubem Braga e Lei n.º 5.388/2002 – Lei Mestre João Inácio e outras;

IX – doações e legados nos termos da legislação vigente;

X – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XII – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, realizados em qualquer equipamento público; valor arrecadado com venda de ingressos para visitação de centros culturais.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão transferidos para a Conta Bancária específica do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, e serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT sob a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim, na forma estabelecida por regulamento, e apoiarão projetos culturais, conforme a seguir:

I – programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou concessão de bolsas de estudo;

II – grupos artísticos, dando suporte a seus projetos;

III – a aquisição, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais e patrimônios históricos;

IV – projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês, locomoção, premiações, concursos, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Cachoeiro de Itapemirim;

V – pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;



07

VI – espetáculos, eventos artísticos ou literários e apresentações musicais;

VII – a contratação de consultoria, assessoria ou de trabalho terceirizado para suporte à política cultural do Município ou a eventos;

VIII – projetos culturais e artísticos em geral;

IX – aquisição de equipamento, material permanente, material de consumo e outras despesas de custeio para a manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

X – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 5º Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil que integrarem o Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em reunião do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 6º Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC:

I – avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados, podendo, para garantir um critério técnico maior, delegar a incumbência de avaliação a profissional da área correlata, comprovadamente, através de currículo;

II – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo fundo;

IV – aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do FMCCI.



08
JP

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos, uma vez justificados e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas, exceto aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º. Servidores públicos municipais não poderão ser proponentes de projetos subsidiados pelo FMCCI.

Art. 8º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

§ 3º. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme legislação civil competente, além de ficar impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 9º Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e observar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 10. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:



09
44

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução;


IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 11. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito territorial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o nome e número da Lei, através de logomarcas fornecidas pela SEMCULT.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 21 de novembro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 053/2018, que **cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI e dá outras providências.**

O Sistema Nacional de Cultura é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os três entes federados (União, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

De acordo com o art. 216-A da Constituição Federal, o Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e em suas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e rege-se pelos seguintes princípios:

- Diversidade das expressões culturais;
- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- **Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;**
- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- Transversalidade das políticas culturais;
- Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- Transparência e compartilhamento das informações;
- Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

O Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação, é constituído pela seguinte estrutura:

- **Órgãos gestores da cultura;**
- **Conselhos de política cultural;**
- Conferências de cultura;
- Comissões intergestores;



- 11
AS
- Planos de cultura;
 - **Sistemas de financiamento à cultura;**
 - Sistemas de informações e indicadores culturais;
 - Programas de formação na área da cultura;
 - Sistemas setoriais de cultura.

Apoiado em um tripé de sustentação – Conselho Municipal de Política Cultural, Plano Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura – o Sistema, em sua esfera municipal, torna-se realidade. Cachoeiro de Itapemirim, vanguarda cultural, repositório de artistas dos mais variados seguimentos, possui conselho ativo, já realizou conferências municipais de cultura – necessárias à elaboração de seu plano – e, agora, busca a criação de marco legal que institua o fundo municipal de cultura, capaz de “coletar” receitas provenientes de diversas fontes, conforme estabelecido no art. 3º da minuta do projeto de lei.

O Fundo Nacional de Cultura, que é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, com prioridade para realização de seleções públicas com comissões representativas, independentes e específicas, habilitadas a avaliar o mérito artístico-cultural das propostas concorrentes.

O Fundo Municipal de Cultura, obedecendo norteamento da política nacional implantada, constitui-se em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DOCUMENTO:	D/LD
PROTOCOLO GERAL:	77895
NÚMERO PRÓPRIO:	152
DATA PROTOCOLO:	23/11/18

12
JP

PROJETO DE LEI Nº 053/2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FMCCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II – transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

III – contribuições de mantenedores;

IV – receitas provenientes de concessões de comércio em eventos realizados pelo Município;

V – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 18/12/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

13

VII – resultado das aplicações financeiras dos recursos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII – saldos de exercícios anteriores, principalmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados pela Lei n.º 7.410/2016 – Lei Rubem Braga e Lei n.º 5.388/2002 – Lei Mestre João Inácio e outras;

IX – doações e legados nos termos da legislação vigente;

X – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XII – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, realizados em qualquer equipamento público; valor arrecadado com venda de ingressos para visitação de centros culturais.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão transferidos para a Conta Bancária específica do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, e serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT sob a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim, na forma estabelecida por regulamento, e apoiarão projetos culturais, conforme a seguir:

I – programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou concessão de bolsas de estudo;

II – grupos artísticos, dando suporte a seus projetos;

III – a aquisição, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais e patrimônios históricos;

IV – projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês, locomoção, premiações, concursos, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Cachoeiro de Itapemirim;

V – pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;



14
J

VI – espetáculos, eventos artísticos ou literários e apresentações musicais;

VII – a contratação de consultoria, assessoria ou de trabalho terceirizado para suporte à política cultural do Município ou a eventos;

VIII – projetos culturais e artísticos em geral;

IX – aquisição de equipamento, material permanente, material de consumo e outras despesas de custeio para a manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

X – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 5º Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil que integrem o Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em reunião do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 6º Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC:

I – avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados, podendo, para garantir um critério técnico maior, delegar a incumbência de avaliação a profissional da área correlata, comprovadamente, através de currículo;

II – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo fundo;

IV – aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do FMCCI.

15
J

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos, uma vez justificados e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas, exceto aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º. Servidores públicos municipais não poderão ser proponentes de projetos subsidiados pelo FMCCI.

Art. 8º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

§ 3º. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme legislação civil competente, além de ficar impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 9º Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e observar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 10. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

16
98

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II – adequação orçamentária;

III – viabilidade de execução;

IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 11. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito territorial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o nome e número da Lei, através de logomarcas fornecidas pela SEMCULT.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 21 de novembro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 152/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Programa de Governo – Projeto de lei
que institui o Fundo Municipal de
Cultura. Iniciativa do Chefe do
Executivo. Análise da validade.
Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FMCCI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos, motivo pelo qual juridicamente possível ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que institui o Fundo. Na definição de Hely Lopes Meirelles¹ "*fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei*". No dizer de Cretella Júnior², "*é*

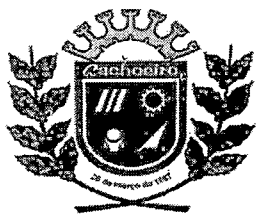
1 In "Finanças municipais". São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 133

2 Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. vol. VII, p.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim". O art. 71 da Lei 4.320/1964, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

A Constituição veda toda forma de vinculação orçamentária (art. 167, IV, da CF/88), apenas prevendo afetação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) e para financiar ações e serviços públicos de saúde (EC 29/2000).

Espécies

A palavra fundo tem dois significados em direito financeiro: a) vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade e b) reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas. O primeiro, que se pode rotular de **Fundo de Destinação**, tem fundamento constitucional no art. 165, § 9.º, II, da CF/1988. Cabe à lei complementar dispor a respeito de sua instituição e de seu funcionamento. O segundo, denominado **Fundo de Participação**, tem caráter tributário e tem previsão constitucional nos arts. 157 a 162 da CF/88, sendo de mencionar o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios.

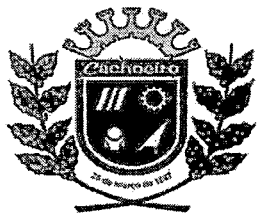
A Constituição da República no art. 36 do ADCT extinguiu todos os fundos então existentes, salvo se fossem ratificados pelo Congresso Nacional.

3.718

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



O art. 167, IV, da CRFB vedou qualquer "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...)". No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello³, "*órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado*". Acrescenta que "*os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integral, isto é, não têm personalidade jurídica*". Despesa é mera operação aritmética do gasto público.

Existem, pois, transferências obrigatórias de receitas arrecadadas por ente federal para outro, conforme previsão constitucional e, também, reservas que cumprem determinação constitucional para cumprimento de certo objetivo.

Os fundos à luz da Lei 4.320/1964

Dispõe o art. 71 da Lei 4.320/1964, que estabelece normas de Direito Financeiro a serem observadas pelos entes públicos, que "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*". Exigem-se, pois: a) receitas especificadas, isto é, a Constituição ou a lei deve mencionar, expressamente, quais receitas atribui à formação de um fundo; b) deve a mesma lei vincular as receitas a determinada finalidade, ou seja, programas instituídos pela norma, de interesse da Administração Pública; e c) normas peculiares. Pode a lei dispor sobre a maneira pela qual serão empregados os recursos.

3 In "Curso de direito administrativo". 15. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 130

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A aplicação das receitas obedecerá ao que estiver estipulado na lei orçamentária (art. 72 da Lei 4.320/1964). Toda autorização de gasto deve ter previsão orçamentária. Demais, deve haver um plano para o atingimento dos fins estabelecidos.

A receita obtida pelo fundo durante determinado exercício pode passar para o exercício seguinte, se sua instituição não estabeleceu termo final⁴. Há balanço patrimonial e financeiro que o demonstra. Não há retorno de recursos ao erário, ao final do exercício. Não tendo prazo de extinção, os recursos passam, de um exercício para outro (art. 73 da Lei 4.320/1964).

As normas peculiares a que se aludiu podem determinar: a) especificidade na aplicação dos recursos, b) forma alternativa de controle, prestação e tomada de contas. É o que dispõe o art. 74 da Lei 4.320/1964. Evidente que alterar a forma de prestação de contas não significa abdicar da competência do Tribunal de Contas para sua atribuição própria.

O Fundo deverá ter **escrituração contábil própria**, que será fiscalizada pelos órgãos de controle externo. O Prof. Sebastião Rios Neto⁵, da cadeira de Contabilidade Pública da UFMG, ao comentar sobre os fundos especiais, assim expõe:

“Os Fundos Especiais não são formas de Administração Pública e, portanto, não se incluem no elenco das entidades públicas. Caracterizam-se, por excelência, como ‘ente contábil sem personalidade jurídica’ ... A Lei ampara suas generalidades e são operados sob a tutela e o

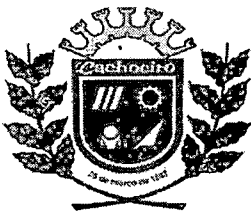
4 O Art. 1º não instituiu termo final para o referido fundo.

5 Em Informativo publicado na Revista Diretiva RPS.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



aproveitamento da infra-estrutura e das inscrições fiscais de seu instituidor. Em relação ao CGC, o instituidor poderá solicitar à Receita Federal a ampliação do código de controle, para atender também aos fundos.

A Autonomia administrativa, financeira e operacional conferida pela Lei e o fato de possuírem orçamento próprio e normas peculiares de aplicação obrigam os Fundos Especiais a manter contabilidade pública regular e demais controles internos."

Assim, em razão da autonomia que a lei lhe confere, o Fundo Municipal da Cultura, bem como os demais criados por lei, terão seus próprios balancetes mensais e prestações de contas anuais que serão protocoladas nesta Casa em processos separados da prestação de contas da Prefeitura e cujos ordenamentos de despesas e atos de gestão serão objeto de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Os recursos transferidos para tais fundos podem ser posteriormente repassados, mediante contrato, a empresas, a título de financiamento. Tal circunstância não os desnatura nem os descaracteriza.

Constituem gestores e, nesta qualidade, autorizadores das despesas dos fundos, as pessoas para tanto nomeadas em suas leis de criação, **normalmente os titulares das pastas** às quais se encontram os fundos vinculados.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



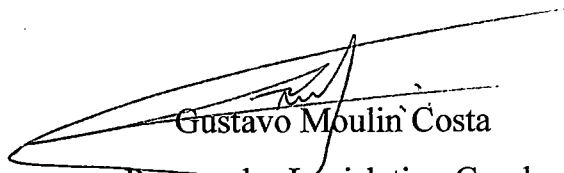
parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos político-administrativos da proposição. Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

No âmbito exclusivo da análise técnica, opinamos pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2018.

Pt/gmc/pe.



Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 114 / 2018

DATA: 29/11/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	^{PLD} VETO A PL Nº.	^{PLD} R. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
148	154	158		
150	155			
151	156			
152	157			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues
03/12/18

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 152/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Cachoeiro de Itapemirim-FMCCI e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro

Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 18/12/2018


PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

Inclusão em Pauta

OBS:

91/2018	156/2018	60/2018
162/2018	157/2018	150/2018
159/2018	158/2018	152/2018
154/2018	148/2018	Veto nº 03
155/2018	151/2018	Veto nº 04
		160/2018

161/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI				X
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 18 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 18 / 12 / 2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 11 / 2018 - Protocolada com 16 folhas ~~18~~
- 2 - 29 / 11 / 2018 - Parecer jurídico fls. 17 à 22 ~~18~~.
- 3 - 03 / 12 / 18 - OF/PLG/Nº 114/18 - res. 23/CP
- 4 - 13 / 12 / 18 - Parecer CC 5ª fls. 24 ~~18~~.
- 5 - 18 / 12 / 18 - Folhas de votação - fls. 25 e 26
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -